

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10680/004.655/93-35

NCA

Sessão de 09 de junho de 1995

ACORDAO No. 102-29.982

RECURSO No. : 88.728 - IRPF EX.: 1991

RECORRENTE : CLEMENTE DE ARAUJO ROCHA

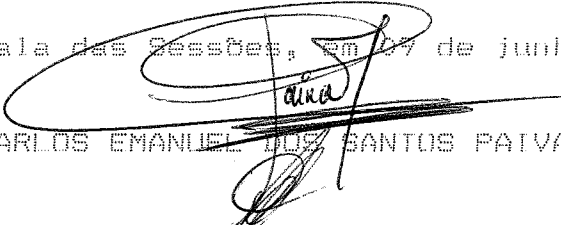
RECORRIDA : DRF - BELO HORIZONTE - MG

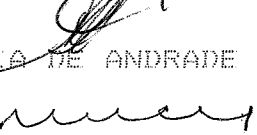
IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Tendo comprovado através de DARF o recolhimento antecipado da multa pelo atraso na entrega da declaração, tem o contribuinte direito ao recebimento integral da restituição do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEMENTE DE ARAUJO ROCHA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS FATIMA - PRESIDENTE


MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL.
SESSÃO DE: 07 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros Waldevan Alves de Oliveira e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10480/004.655/93-35

RECURSO Nº.: 88.728

ACORDÃO Nº.: 102-29.982

RECORRENTE : CLEMENTE DE ARAUJO ROCHA

R E L A T Ó R I O

CLEMENTE DE ARAUJO ROCHA, jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal em BELO HORIZONTE - MG, apresentou a declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1991, ano-base de 1990, tendo apurado imposto a restituir no valor de Cr\$ 29.511,00.

As fls. 12, consta a DECISÃO SESIT/EQIR 01668/93, na qual foi deduzida a multa pelo atraso na entrega da declaração no valor de 108,15 UFIR, restando a importância de 11,06 UFIR, reconhecendo o direito de restituição ao contribuinte dessa importância.

Ciente da decisão de primeiro grau, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado que foi lido na íntegra em Sessão.



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10680/004.655/93-35

ACORDÃO Nº 102-29.982

V O I U

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

O recurso está revestido das formalidades legais.

Versam os autos sobre restituição relativa a declaração de rendimentos referente ao exercício de 1991, ano-base de 1990, tendo sido apurado pelo contribuinte a importância de Cr\$ 29.511,00.

A decisão singular de fls. 12, deduziu a multa pelo atraso na entrega da declaração no valor de 108,15 UFIR, tendo reconhecido a importância de 11,06 UFIR como direito a ser restituído ao contribuinte.

Ciente da decisão da autoridade monocrática, o interessado interpôs recurso voluntário a este colegiado alegando e comprovando, através do DARF anexado às fls. 17, que a multa relativa ao atraso na entrega da declaração foi por ele recolhida antecipadamente.

Assim, não há como deixar de acolher a pretensão do recorrente, reconhecendo o direito ao recebimento integral da restituição.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília, 09 de junho de 1995.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.